



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 71/XV/1.^a

Exposição de motivos

Em cerca de 40 anos de democracia, aceitou-se como natural a ausência de uma política pública de habitação que tivesse por missão servir todas as famílias. Por isso, durante décadas, a opção - por ação ou omissão - por políticas públicas com propósitos eminentemente assistencialistas que visavam garantir habitação apenas para as famílias economicamente muito vulneráveis deixou como legado um exíguo parque habitacional público e, consequentemente, um setor privado ainda mais vulnerável ao impacto do crescimento do turismo e da concentração do investimento privado nos segmentos mais altos do mercado imobiliário.

Na XIII Legislatura, o XXI Governo Constitucional deu um impulso expressivo na afirmação do direito à habitação com cariz universal. Com a nomeação de uma Secretária de Estado da Habitação e a aprovação de uma Lei de Bases da Habitação pela Assembleia da República, através da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, foi possível desenhar a arquitetura estruturante deste direito e afirmar que, mais do que promover a habitação, importa também garantir que a mesma é condigna e acessível para todas as famílias

Em paralelo com a aprovação desta lei estruturante, foi lançada a Nova Geração de Políticas de Habitação (NGPH), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 2 de maio, com um conjunto de programas orientados para assegurar a resposta robusta ao direito à habitação, quer de provisão pública direta, quer através de instrumentos que incentivam proprietários a colocar mais casas no mercado de arrendamento de longa duração.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Com a aprovação da Lei de Bases da Habitação e da NGPH, foram criadas as condições para assumir efetivamente a habitação como um direito universal no quadro de um Estado Social pleno, garantindo-se equidade e igualdade de acesso em todo o território nacional, sem deixar ninguém para trás.

À transformação estrutural em curso nas políticas de habitação, como resposta a uma ausência ou ineficácia das políticas públicas implementadas, onde o setor da habitação foi perdendo capacidade de resposta às necessidades coletivas de habitação, somaram-se eventos externos recentes que agudizaram esta condição.

Nos últimos anos, o crescimento económico nos centros urbanos, resultado, em particular, do aumento do investimento privado e das exportações de serviços associados ao turismo, produziu efeitos contraditórios. Por um lado, permitiu a recuperação da atividade económica, bem como a essencial requalificação dos centros urbanos. Por outro, esta dinâmica resultou numa muito expressiva subida dos preços da habitação e do valor das rendas, primeiramente nas zonas de maior pressão turística e, mais tarde, alastrando-se aos territórios periféricos, forçando muitas famílias a mudar de casa ou, para nela continuar a viver, a aumentar a sua taxa de esforço com a habitação.

Por outro lado, a pandemia da doença COVID-19 veio impactar estruturalmente a forma como nos relacionamos com o meio, alterando de forma significativa as dinâmicas sociais e económicas e gerando disrupções acentuadas na relação entre oferta e procura.

Se a pandemia da doença COVID-19 já representava, por si, um fenómeno com efeitos profundos e de muito improvável antecipação, ainda menos presumível seria que, quando os efeitos dessa pandemia se comesçassem a desvanecer, a guerra na Ucrânia tivesse lugar, desequilibrando as balanças geopolítica e geoeconómica e colocando ainda mais pressão sobre a economia, a indústria e a cadeia logística, já de si fragilizadas por quase dois anos de pandemia, à data.

O resultado destes fenómenos foi uma destabilização dos mercados que se traduziu na maior taxa de inflação dos últimos anos e, por consequência, dos custos de vida.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A promoção de políticas públicas de habitação não deve ser estática, antes assumindo a necessidade de criar respostas que se adaptem às necessidades sentidas em cada momento pela população, e a uma escala nacional, com o objetivo último de garantir que todos têm acesso a uma habitação digna e adequada aos rendimentos e à dimensão dos diferentes agregados familiares e que, a médio prazo, o peso da resposta pública no mercado habitacional é capaz de dar resposta às necessidades existentes e contribuir para a regulação do mercado no seu todo, equilibrando a oferta e tornando a habitação mais acessível.

Dessa forma, o pacote de medidas que agora se implementa é, também, parte de uma estratégia secundada no Programa Nacional de Habitação (PNH), instrumento programático da política nacional de habitação que estabelece, numa perspetiva plurianual, os objetivos, prioridades, programas e medidas em matéria de habitação, e que reflete a coerência entre as opções até aqui tomadas, as respostas desenhadas e a implementar para responder aos desafios conjunturais e a estratégia em curso para implementar no terreno a reforma que legalmente consagrada.

É no PNH que o Governo reforça o compromisso com a habitação pública, com especial enfoque na resposta para as famílias com menores rendimentos e rendimentos médios, mas também o compromisso de criar respostas mais imediatas, com especial enfoque no alargamento do programa Porta 65 – Arrendamento por Jovens, criado pelo Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de março, na sua redação atual, e na construção de incentivos ao mercado de arrendamento privado.

A aprovação, agora, de um novo conjunto de medidas de resposta mais imediata, destina-se a complementar as respostas conjunturais já inscritas no PNH para mitigar os impactos económicos referidos, com efeito direto no acesso à habitação.

Só uma política pública de habitação robusta, assente na constituição de um parque público, permitirá garantir o acesso de amplos segmentos da população a uma habitação com condições adequadas às necessidades dos agregados familiares, e a própria mobilidade habitacional ao longo da vida.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Neste contexto, é aprovado um plano de intervenção que pretende responder ao desígnio «Mais Habitação», acrescentando soluções e respostas às necessidades imediatas das famílias, ao mesmo tempo que visa contribuir para o objetivo estrutural de reforçar a oferta habitacional.

Procede-se, ainda, à revisão do regime do procedimento especial de despejo e da injunção em matéria de arrendamento, simplificando, agilizando e melhorando o funcionamento destes mecanismos, com reforço das garantias de ambas as partes.

Em função dos efeitos particularmente críticos que a inflação e a subida das taxas de juros estão a ter no rendimento disponível das famílias, o Governo antecipou a aprovação das medidas de apoio à renda e de bonificação dos juros – medidas de natureza extraordinária e de duração temporária -, de forma a mais rapidamente apoiar o rendimento das famílias portuguesas.

É através deste equilíbrio e coerência entre uma reforma estrutural, que extravasa o horizonte da legislatura - assente na promoção de novas respostas de habitação pública e na qualificação das respostas já existentes, com a mobilização do património devoluto do Estado com aptidão habitacional -, e uma resposta conjuntural - que permita respostas mais imediatas para intervir no mercado de arrendamento e garantir que todos têm acesso a uma habitação digna e adequada aos rendimentos e à dimensão dos diferentes agregados familiares – que se pretende concretizar o desígnio de ter um parque habitacional capaz de garantir habitação digna a todos.

Foi promovida a consulta pública da presente proposta de lei entre 3 e 24 de março.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei estabelece medidas com o intuito de garantir mais habitação.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a presente lei procede:
 - a) À criação de um apoio à promoção de habitação para arrendamento acessível;
 - b) À promoção de uma nova geração de cooperativismo para a promoção de habitação acessível;
 - c) À definição de regras excecionais e transitórias quanto ao valor das rendas nos novos contratos de arrendamento, subsequentes a contratos celebrados nos últimos cinco anos;
 - d) À proteção dos inquilinos com contratos de arrendamento anteriores a 1990 e à garantia da justa compensação do senhorio;
 - e) À integração da tramitação do procedimento especial de despejo e da injunção em matéria de arrendamento junto do Balcão do Arrendatário e do Senhorio (BAS), com vista à simplificação e melhoria do seu funcionamento e ao reforço das garantias das partes;
 - f) À aprovação de várias medidas fiscais de promoção e apoio ao arrendamento;
 - g) Ao incentivo à transferência de apartamentos em alojamento local para o arrendamento habitacional;
 - h) À criação de uma contribuição extraordinária sobre apartamentos em alojamento local;
 - i) À revogação das autorizações de residência para atividade de investimento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

j) Ao alargamento do âmbito de isenções de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

3 - Para concretizar o disposto no número anterior, a presente lei procede:

- a) À segunda alteração à Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, alterada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro;
- b) À alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), aprovado pelo anexo II ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual;
- c) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21 de maio.
- d) À alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual;
- e) À alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual;
- f) À alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), aprovado pelo anexo I ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual;
- g) À alteração ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual;
- h) À alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual;
- i) À oitava alteração ao Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- j) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, que procede à instalação e à definição das regras do funcionamento do Balcão Nacional do Arrendamento e do procedimento especial de despejo;
- k) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio, que procede à aprovação do Regime do Procedimento de Injunção em Matéria de Arrendamento;
- l) À décima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- m) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, que aprova o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local;
- n) À décima quarta alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

CAPÍTULO II

Promoção de habitação acessível

SECÇÃO I

Promoção de habitação para arrendamento acessível

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Promoção de habitação acessível

É criado um apoio à promoção de habitação para arrendamento acessível.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Beneficiários

Podem ter acesso ao apoio previsto na presente secção as seguintes entidades:

- a) Cooperativas de habitação e construção, que cumpram as condições de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 145/97, de 11 de junho;
- b) Sociedades comerciais que se dediquem à construção civil, em consórcio ou sob outra forma de associação com sociedades comerciais cujo objeto social inclua o arrendamento para habitação e a gestão de património, que cumpram as condições de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 165/93, de 7 de maio, na sua redação atual, ou sociedades em cujo capital aquelas participem;
- c) Municípios, isoladamente ou em parceria com as entidades referidas nas alíneas anteriores;
- d) Misericórdias, instituições particulares de solidariedade social e pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de reconhecido interesse público.

SUBSECÇÃO II

Modelo e financiamento

Artigo 4.º

Modalidades

- 1 - Para a promoção de habitação para arrendamento acessível, os beneficiários podem aceder aos seguintes apoios:
 - a) Linha de financiamento;
 - b) Cedência de terrenos e edifícios públicos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Os fogos promovidos e disponibilizados ao abrigo do apoio previsto na presente secção ficam sujeitos ao regime fiscal aplicável ao arrendamento acessível, pelo período de promoção e disponibilização dos mesmos.

Artigo 5.º

Linha de financiamento

- 1 - Para efeitos do disposto na presente secção, é disponibilizada uma linha de financiamento, com garantia mútua e bonificação da taxa de juro, para projetos na área da habitação acessível, nomeadamente para construção ou reabilitação, incluindo aquisição do imóvel necessária para este efeito, e posterior arrendamento, no montante global máximo de € 250 000 000,00.
- 2 - A linha de financiamento é promovida pelo Banco Português do Fomento, S. A., no prazo de 45 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.
- 3 - Os termos e as condições da linha de financiamento são regulamentados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da habitação, mediante proposta do Banco Português de Fomento, S. A., em colaboração com o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.).
- 4 - É admitido o arrendamento a entidades públicas para subsequente subarrendamento a candidatos que cumpram os critérios de elegibilidade no âmbito dos programas promovidos por aquelas entidades na área da habitação acessível.

Artigo 6.º

Cedência de terrenos e edifícios públicos

- 1 - O Governo identifica o património imobiliário público para cedência ao abrigo do presente apoio, com vista à promoção, disponibilização e gestão de arrendamento acessível.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - A afetação do património é realizada através de cedência do direito de superfície, por um prazo máximo de 90 anos.
- 3 - Não é permitida a transferência da propriedade plena para os beneficiários.

SUBSECÇÃO III

Limitações

Artigo 7.º

Limites da promoção

- 1 - As habitações construídas com financiamentos concedidos ao abrigo da alínea a) do artigo 3.º estão sujeitas aos parâmetros e valores em vigor para a habitação de custos controlados, nomeadamente quanto ao custo de promoção por metro quadrado e aos limites do preço de renda previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redação atual.
- 2 - Os limites de preço de renda fixados ao abrigo do presente apoio servem de cálculo e são aplicáveis aos contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do presente apoio durante o período de 25 anos.

Artigo 8.º

Inalienabilidade e preferência

- 1 - Os fogos promovidos ao abrigo do presente apoio ficam afetos ao arrendamento acessível, pelo menos durante 25 anos, podendo ser fixado prazo maior no contrato de arrendamento.
- 2 - Decorrido o prazo de arrendamento previsto no número anterior, e em caso de venda, os municípios e o IHRU, I. P., têm direito de preferência na aquisição dos fogos promovidos ao abrigo do presente apoio, por valor calculado de acordo com a legislação aplicável à promoção de habitações a custos controlados, reportados à data de conclusão do empreendimento e atualizado pelo fator de correção monetária.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 9.º

Regulamentação

Os termos e condições do presente apoio são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da habitação, no prazo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor.

SECÇÃO II

Nova geração de cooperativismo para a promoção de habitação acessível

Artigo 10.º

Parcerias entre o Estado, os municípios e o setor cooperativo

- 1 - Com vista à criação de um conjunto de projetos-piloto a integrar na Nova Geração de Cooperativismo para a Promoção de Habitação Acessível, é permitida a cedência de imóveis públicos no âmbito da promoção de habitação acessível, a promover através de protocolo entre as entidades do setor cooperativo, o IHRU, I. P., e o município territorialmente competente.
- 2 - O protocolo referido no número anterior é celebrado no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei e pressupõe:
 - a) A identificação dos imóveis públicos a ceder;
 - b) Os instrumentos de financiamento disponíveis e a criar;
 - c) Os atos de execução necessários até ao início dos projetos-piloto; e
 - d) As obrigações assumidas entre as partes na promoção e apoio técnico, legislativo e institucional, às cooperativas de habitação participantes e aos cidadãos interessados na sua constituição.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - As entidades do setor cooperativo subscritoras do protocolo referido no n.º 1 devem criar um registo de cooperadores, com especial enfoque nos jovens, e dinamizar a constituição de novas cooperativas.
- 4 - A Nova Geração de Cooperativismo para a Promoção de Habitação Acessível assenta nos seguintes princípios:
- a) Construir a partir da utilização de um lote ou edifício de propriedade coletiva e não divisível;
 - b) Assentar numa cedência do direito de superfície a longo prazo, finda a qual o lote e edifício reverterem para o Estado;
 - c) Assentar num modelo económico não lucrativo;
 - d) Desenvolver os projetos de forma aberta, democrática e intergeracional, com enfoque em modelos de habitação colaborativa e espaços de organização partilhada e/ou comum;
 - e) Promover modelos de projeto e construção inovadores e sustentáveis;
 - f) Favorecer, sempre que possível, a mobilidade suave dos seus habitantes;
 - g) Fomentar a replicabilidade e colaboração entre projetos cooperativos.
- 5 - No prazo de seis meses a partir da entrada em vigor da presente lei, devem ser desenvolvidos e acelerados modelos cooperativos a realizar em propriedade pública ao abrigo de modelos de direito de superfície a longo termo.
- 6 - Os municípios referidos no n.º 1 podem enquadrar os projetos-piloto nas respetivas Estratégias Locais de Habitação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de maio, na sua redação atual.
- 7 - As despesas com a definição e implementação do disposto no presente artigo são suportadas pelo IHRU, I. P., enquanto entidade coordenadora do projeto-piloto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO III

Incentivar o Arrendamento Habitacional

Artigo 11.º

Linha de financiamento para obras coercivas

- 1 - É aprovada uma linha de financiamento, com garantia mútua e bonificação da taxa de juro, de apoio à execução, pelos municípios, de obras coercivas ao abrigo dos artigos 89.º e seguintes do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual (RJUE), no montante global máximo de € 150 000 000,00.
- 2 - A linha de financiamento prevista no número anterior promovida pelo Banco Português do Fomento, S. A., no prazo máximo de 45 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.
- 3 - Os termos e condições da linha de financiamento são regulamentados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da habitação, mediante proposta do Banco Português de Fomento, S. A., em colaboração com o IHRU, I. P..

SECÇÃO I

Mobilização e aquisição de imóveis

Artigo 12.º

Limitação da isenção do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis na aquisição para revenda

Os artigos 7.º e 11.º do Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

«Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Quando o prédio tenha sido revendido sem ser novamente para revenda, no prazo de um ano, e haja sido pago imposto, este é anulado pelo chefe de finanças, a requerimento do interessado, acompanhado de documento comprovativo da transação, considerando-se como facto superveniente nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 70.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A aquisição a que se refere o artigo 7.º deixa de beneficiar de isenção logo que se verifique que aos prédios adquiridos para revenda foi dado destino diferente ou que os mesmos não foram revendidos dentro do prazo de um ano ou o foram novamente para revenda.
- 6 - Nos casos previstos no número anterior, o imposto é devido desde a aquisição, acrescendo juros compensatórios nos termos do artigo 33.º.
- 7 - [Anterior n.º 6].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - Para efeitos do disposto no n.º 5, considera-se destino diferente a conclusão de obras, de edificação ou de melhoramento, ou outras alterações que possam determinar variação do seu valor patrimonial tributário.

Artigo 13.º

Harmonização do regime de classificação de prédio devoluto

Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Adquirido para revenda por pessoas singulares ou coletivas, nas mesmas condições do artigo 7.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, bem como adquirido pelas entidades e nas condições referidas no artigo 8.º do mesmo Código, desde que, em qualquer dos casos, tenham beneficiado ou venham a beneficiar da isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e durante o período de um ano a contar da data da aquisição;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- e) [...];
- f) [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - As empresas de telecomunicações e as empresas distribuidoras de gás, eletricidade e água enviam obrigatoriamente aos municípios, até ao dia 1 de outubro de cada ano, uma lista atualizada da ausência de contratos de fornecimento ou de consumos ou de consumos baixos, por cada prédio urbano ou fração autónoma, através de comunicação eletrónica ou outro suporte informático.
- 3 - A lista referida no número anterior inclui obrigatoriamente a identificação matricial de cada prédio.»

Artigo 14.º

Aquisição de bens imóveis por entidades públicas

- 1 - É permitida a aquisição onerosa do direito de propriedade ou de outros direitos reais sobre bens imóveis, para arrendamento acessível, por entidades públicas, devendo, em qualquer caso, o valor da aquisição ser compatível com o que resulte do procedimento de avaliação.
- 2 - É ainda permitida a aquisição, no todo ou em parte, de empreendimentos habitacionais de custos controlados, incluindo as partes acessórias das habitações, construídos ou a construir.
- 3 - O regime previsto no número anterior aplica-se, com as necessárias alterações, ao arrendamento para posterior subarrendamento habitacional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - A caducidade prevista no número anterior não produz efeitos relativamente a proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos sobre os edifícios ou frações, aos quais tenham sido concedidos benefícios fiscais ao abrigo do artigo 14.º.»

SECÇÃO III

Alojamento local

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto

Os artigos 7.º, 9.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O número de registo do estabelecimento de alojamento local é pessoal e intransmissível, ainda que na titularidade ou propriedade de pessoa coletiva.
- 3 - [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) [...];
 - b) Transmissão de qualquer parte do capital social da pessoa coletiva titular do registo, independentemente da percentagem.
- 4 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 não se aplica em caso de sucessão.

Artigo 9.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - No caso de a atividade de alojamento local ser exercida numa fração autónoma de edifício ou parte de prédio urbano suscetível de utilização independente, a assembleia de condóminos, por deliberação de mais de metade da permissão do edifício, pode opor-se ao exercício da atividade de alojamento local na referida fração, salvo quando o título constitutivo expressamente preveja a utilização da fração para fins de alojamento local ou tiver havido deliberação expressa da assembleia de condóminos a autorizar a utilização da fração para aquele fim.
- 3 - [Revogado].
- 4 - Para efeitos do cancelamento imediato do registo, a assembleia de condóminos dá conhecimento da sua deliberação ao Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente.
- 5 - O cancelamento do registo determina a imediata cessação da exploração do estabelecimento.
- 6 - [Anterior n.º 5].
- 7 - [Anterior prómio do n.º 6]:
- a) [Anterior alínea a) do n.º 6];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

b) Quando esteja em causa o cancelamento nos termos do n.º 2, a impossibilidade de o imóvel em questão ser explorado como alojamento local, independentemente da respetiva entidade, até deliberação em contrário da assembleia de condóminos.

8 - [Anterior n.º 7].

Artigo 21.º

[...]

1 - Compete à ASAE, à câmara municipal e à junta de freguesia territorialmente competentes fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, competindo à ASAE e à câmara municipal territorialmente competente instruir os respetivos processos e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Findo o prazo fixado nos termos do número anterior sem que o estabelecimento tenha iniciado o processo de autorização de utilização para fins turísticos, o Turismo de Portugal, I. P., informa a ASAE, a câmara municipal e a junta de freguesia territorialmente competentes e a AT.

Artigo 17.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

«Artigo 6.º-A

Renovação do registo de estabelecimento de alojamento local

- 1 - O registo de estabelecimento de alojamento local tem a duração de cinco anos, renovável por iguais períodos.
- 2 - A primeira renovação é contada a partir da data da comunicação prévia prevista no artigo anterior.
- 3 - As renovações do registo carecem de decisão expressa do presidente da câmara municipal territorialmente competente, com faculdade de delegação e subdelegação, no prazo definido em regulamento municipal, podendo opor-se, com base nos requisitos de funcionamento dos estabelecimentos ou, quando aplicável, com o previsto na respetiva Carta Municipal de Habitação.»

Artigo 18.º

Suspensão de novos registos de alojamento local

- 1 - A emissão de novos registos de estabelecimento de alojamento local, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual, nas modalidades de apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício, fica suspensa em todo o território nacional, com exceção dos territórios do interior identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 - Os municípios definem, expressamente, nas respetivas Cartas Municipais de Habitação aprovadas, nos termos previstos no artigo 22.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, na sua redação atual, o adequado equilíbrio de oferta de habitações e alojamento estudantil no respetivo território, que permita o termo da suspensão prevista no número anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - A suspensão prevista no n.º 1 mantém-se nos municípios que tenham declarado a situação de carência habitacional, nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, na sua redação atual.
- 4 - O disposto no presente artigo não se aplica à exploração de imóveis integrados no Fundo Revive Natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 161/2019, de 25 de outubro.
- 5 - O disposto no presente artigo não se aplica igualmente às Regiões Autónomas.

Artigo 19.º

Reapreciação de registos de alojamento local emitidos

- 1 - Os registos de alojamento local emitidos à data da entrada em vigor da presente lei são reapreciados, durante o ano de 2030, nos termos previstos no artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto.
- 2 - Os registos referidos no número anterior são, a partir da primeira reapreciação, renováveis por cinco anos.
- 3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 os estabelecimentos de alojamento local que constituam garantia real de contratos de mútuo celebrados até 16 de fevereiro de 2023, que ainda não tenham sido integralmente liquidados a 31 de dezembro de 2029, e cuja primeira reapreciação só tem lugar após a amortização integral, inicialmente contratada.

Artigo 20.º

Caducidade de registos inativos

- 1 - No prazo de dois meses a contar da entrada em vigor da presente lei, os titulares do registo de alojamento local são obrigados a efetuar prova, mediante apresentação de declaração contributiva, da manutenção da atividade de exploração, comunicando efetividade de exercício na plataforma RNAL – Registo Nacional de Alojamento Local, através do Balcão Único Eletrónico previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Incumprido o disposto no número anterior, os respetivos registos são cancelados, por decisão do Presidente da câmara municipal territorialmente competente.

SECÇÃO IV

Mobilização de imóveis devolutos

Artigo 21.º

Aditamento ao regime jurídico da urbanização e edificação

É aditado ao RJUE o artigo 108.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 108.º-C

Arrendamento forçado de habitações devolutas

- 1 - O regime previsto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às frações autónomas e às partes de prédio urbano suscetíveis de utilização independente, de uso habitacional, classificadas como devolutas, nos termos do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, que estejam há mais de dois anos com essa classificação, quando localizadas fora dos territórios do interior, como tal identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho.
- 2 - Findo o prazo de dois anos referido no número anterior, o município territorialmente competente remete ao respetivo proprietário, consoante os casos:
 - a) Notificação do dever de conservação, previsto no n.º 2 do artigo 89.º, promovendo a execução das obras necessárias, em caso de incumprimento daquela notificação, ao abrigo do artigo 91.º; ou
 - b) Notificação do dever de dar uso à fração autónoma, e, querendo, apresentação de proposta de arrendamento, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 89/2021, de 3 de novembro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - O valor da renda na proposta de arrendamento prevista na alínea b) do número anterior não pode exceder em 30 % os limites gerais de preço de renda por tipologia em função do concelho onde se localiza o imóvel, previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redação atual.
- 4 - Nos casos em que, efetuada a notificação prevista na alínea b) do n.º 2, o proprietário recuse a proposta ou não se pronuncie no prazo de 90 dias a contar da sua receção, e mantendo-se o imóvel devoluto, os municípios podem proceder ao arrendamento forçado do imóvel.
- 5 - Caso os municípios não pretendam proceder ao arrendamento do imóvel e o mesmo não careça de obras de conservação, remetem a informação sobre o imóvel ao IHRU, I. P., para que este possa, querendo, notificar o proprietário, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4.
- 6 - Quando os municípios prescindam de exercer o poder previsto no n.º 4, cessa a aplicação das taxas agravadas previstas no n.º 3 do artigo 112.º e no artigo 112.º-B e, conseqüentemente, do dever de comunicação previsto nos n.ºs 14 e 16 do referido artigo 112.º, ambos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- 7 - O disposto no presente artigo não se aplica às Regiões Autónomas.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECÇÃO V

Benefícios fiscais

SUBSECÇÃO I

Isenção de IRS, IRC e IMT

Artigo 22.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 71.º do EBF passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [Revogado].
- 6 - [...].
- 7 - [Revogado].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...]:
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].
- 19 - [...].
- 20 - [...].
- 21 - [...].
- 22 - [...].
- 23 - [...].
- 24 - [...].
- 25 - [...].
- 26 - [...].
- 27 - [...].
- 28 - [...].
- 29 - [...].
- 30 - [...].
- 31 - Ficam isentos de tributação em IRS e IRC os ganhos provenientes da alienação onerosa, ao Estado, às Regiões Autónomas ou às autarquias locais, de imóveis para habitação, com exceção:
 - a) Dos ganhos realizados por residentes com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Dos ganhos decorrentes de alienações onerosas através do exercício de direito de preferência.
- 32 - Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são, para efeitos do IRS, obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.»

Artigo 23.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF os artigos 45.º-A e 74.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 45.º-A

Prédios urbanos destinados ao Programa de Apoio ao Arrendamento

- 1 - Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de terrenos para construção destinados à construção de imóveis habitacionais desde que preencham os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Pelo menos 700/1000 dos prédios em propriedade horizontal, ou a totalidade dos prédios em propriedade total ou frações autónomas, seja afeta ao Programa de Apoio ao Arrendamento, independentemente do promotor, desde que certificadas pelo IHRU, I. P., ou, quando promovidas na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores, pelo IHM ou pela Direção Regional de Habitação dos Açores;
 - b) O procedimento de controlo prévio para obras de construção, definido na alínea b) do artigo 2.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, de imóveis com afetação habitacional seja iniciado junto da entidade competente no prazo de dois anos após a aquisição.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Aos prédios urbanos ou frações autónomas adquiridos, reabilitados ou construídos para afetação ao Programa de Apoio ao Arrendamento são aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:
- a) Isenção do imposto municipal sobre imóveis por um período de três anos a contar do ano, inclusive, da aquisição, podendo ser renovado, a requerimento do proprietário, por mais cinco anos; e
 - b) Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.
- 3 - As isenções previstas nos números anteriores ficam sem efeito se:
- a) Aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de cinco anos a contar da data da transmissão, ou, no caso de renovação do benefício previsto na parte final da alínea a) do n.º 2, no prazo de 10 anos; ou
 - b) Os imóveis não forem objeto da celebração de um contrato de arrendamento no âmbito do Programa de Apoio ao Arrendamento no prazo de seis meses a contar da data da transmissão.
- 4 - Para efeitos da contagem dos prazos previstos na alínea a) do número anterior, considera-se que o imóvel mantém a sua afetação ao Programa de Apoio ao Arrendamento se, em caso de cessação do contrato de arrendamento, for celebrado novo contrato no âmbito do Programa de Apoio ao Arrendamento no prazo de três meses.
- 5 - Aos benefícios referidos nos n.ºs 1 e 2, aplica-se o disposto nos n.ºs 3, 5, 7 e 8 do artigo anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 74.º-A

Transferência de imóveis de alojamento local para arrendamento

- 1 - Ficam isentos do IRS e IRC os rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Resultem da transferência para arrendamento, para habitação permanente, de imóveis afetos à exploração de estabelecimentos de alojamento local;
 - b) O registo do estabelecimento de alojamento local tenha ocorrido e o mesmo se encontrasse afeto a esse fim até 31 de dezembro de 2022;
 - c) A celebração do contrato de arrendamento e respetiva inscrição no Portal das Finanças ocorra até 31 de dezembro de 2024.
- 2 - A isenção prevista no número anterior é aplicável aos rendimentos prediais obtidos até 31 de dezembro de 2029.»

SUBSECÇÃO II

Descida de IRS e deduções

Artigo 24.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 10.º, 41.º e 72.º do Código do IRS passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) O imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, nos 24 meses anteriores à data da transmissão;

f) Os sujeitos passivos não tenham beneficiado no ano da obtenção dos ganhos, nem nos três anos anteriores, do presente regime de exclusão, sem prejuízo da comprovação pelo sujeito passivo, efetuada em procedimento de liquidação, que a não observância da presente condição se deveu a circunstâncias excecionais.

6 - [...]:

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Não tenha sido fixado o domicílio fiscal do sujeito passivo ou do seu agregado familiar no imóvel.

7 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - Aos rendimentos brutos referidos no artigo 8.º deduzem-se, relativamente a cada prédio ou parte de prédio, todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, incluindo os seguros de renda, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como do adicional ao imposto municipal sobre imóveis.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento não habitacional.

2 - Os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º, são tributados à taxa autónoma de 25 %.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos, é aplicada uma redução de 10 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais, estando as reduções relativas à renovação do contrato sujeitas ao limite de 10 pontos percentuais.
- 4 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos, é aplicada uma redução de 15 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.
- 5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 20 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, ou, no caso do direito real de habitação duradoura (DHD), por acordo das partes, extingue-se o direito às reduções das taxas aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago com base na taxa aplicável à duração efetivamente decorrida, acrescida de juros compensatórios.

21 - [...].

22 - [...].»

Artigo 25.º

Compensação ao senhorio pela definição do coeficiente de atualização de renda

O artigo 3.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

«Artigo 3.º

[...]

- 1 - Para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, a determinação dos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento enquadráveis na categoria F, aos quais se aplicam as taxas previstas no n.º 1 do artigo 68.º ou no n.º 2 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442- A/88, de 30 de novembro, obtém-se através da aplicação do coeficiente de 0,90 após as deduções a que se refere o artigo 41.º do mesmo Código.
- 2 - Aos rendimentos aos quais se aplique uma das taxas especiais previstas nos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º do CIRS, são aplicáveis os coeficientes de apoio constantes da tabela seguinte, após as deduções a que se refere o artigo 41.º do mesmo Código:

| Taxa aplicável | Coeficiente de apoio |
|----------------|----------------------|
| 26%..... | 0,90 |
| 24%..... | 0,89 |
| 23%..... | 0,89 |
| 22%..... | 0,88 |
| 21%..... | 0,87 |
| 20%..... | 0,87 |
| 19%..... | 0,86 |
| 18%..... | 0,85 |
| 16%..... | 0,82 |
| 15%..... | 0,81 |
| 14%..... | 0,79 |
| 10%..... | 0,70 |
| 5%..... | 0,45 |



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].»

SUBSECÇÃO III

Alterações em matéria de IMI

Artigo 26.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 6.º, 13.º, 44.º, 112.º, 125.º e 135.º-B do Código do IMI passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Consideram-se terrenos para construção os terrenos situados dentro ou fora de um aglomerado urbano:
 - a) Para os quais tenha sido concedida licença ou comunicação prévia favorável de operação de loteamento ou de construção; ou
 - b) Que tenham sido comunicados pelos municípios à Autoridade Tributária e Aduaneira como aptos para construção nos termos dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - Excetuam-se do número anterior os terrenos em que as entidades competentes vedem qualquer das operações referidas na alínea a) no número anterior, designadamente os localizados em zonas verdes, áreas protegidas ou que, de acordo com os planos municipais de ordenamento do território, estejam afetos a espaços, infraestruturas ou equipamentos públicos.
- 5 - A comunicação a que se refere a alínea b) do n.º 3 é feita exclusivamente por via eletrónica, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 6 - Enquadram-se na previsão da alínea d) do n.º 1 os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano que não sejam terrenos para construção nem se encontrem abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 3.º e ainda os edifícios e construções licenciados ou, na falta de licença, que tenham como destino normal outros fins que não os referidos no n.º 2 e ainda os da exceção do n.º 4.

Artigo 13.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- h) [...];
 - i) [...];
 - j) Verificar-se a ocorrência prevista no n.º 3 do artigo 11.º-B;
 - l) [...].
- 2 - [...].
- 3 - O diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira procede, oficiosamente:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) À atualização da matriz nos casos da comunicação por parte do município prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 44.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - Para efeitos da liquidação, o coeficiente de vetustez dos prédios que constituam, total ou parcialmente, estabelecimentos de alojamento local na aceção do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual, é sempre 1.

Artigo 112.º

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - Cessa a aplicação das taxas agravadas previstas no n.º 3 e no artigo 112.º-B e, conseqüentemente, do dever de comunicação previsto nos n.ºs 14 e 16, no que respeita às frações autónomas e às partes de prédio urbano suscetíveis de utilização independente, de uso habitacional, classificadas como devolutas, nos casos em que o município não utilize a faculdade prevista no regime jurídico do arrendamento forçado para esses imóveis.

Artigo 125.º

[...]

1 - As entidades distribuidoras de água, energia e de telecomunicações fixas devem, até ao dia 15 de abril, 15 de julho, 15 de outubro e 15 de janeiro, comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira os contratos com clientes finais, bem como as suas alterações, que se tenham verificado no trimestre anterior, relativamente a consumo nos respetivos códigos de ponto de entrega, código universal da instalação ou equivalente.

2 - Da comunicação referida no número anterior deve constar a identificação fiscal do cliente final e a indicação do artigo matricial do prédio urbano, nos termos descritos no número seguinte, ou, nos casos em que o prédio urbano não esteja identificado, a informação georreferenciada do local da prestação do serviço na rede de distribuição.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - As empresas de telecomunicações fixas e as empresas de distribuição de água e energia devem, através da comunicação referida no n.º 1, apresentar uma lista atualizada da ausência de consumos ou de consumos baixos, por cada prédio urbano ou fração autónoma, utilizando obrigatoriamente a identificação matricial dos prédios.

Artigo 135.º-B

[...]

- 1 - [...].
- 2 - São excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos classificados como «comerciais, industriais ou para serviços» e «outros» nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º, bem como os prédios urbanos classificados como «habitacionais» enquadrados no Programa de Apoio ao Arrendamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redação atual.
- 3 - [...].»

Artigo 27.º

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

É aditado ao Código do IMI o artigo 11.º-B, com a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

«Artigo 11.º-B

Isenção para terrenos para construção de habitações

- 1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os terrenos para construção cujo procedimento de controlo prévio para obras de construção, tal como definidas na alínea b) do artigo 2.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, de imóveis com afetação habitacional tenha sido iniciado junto da entidade competente, e para os quais ainda não tenha havido decisão final, expressa ou tácita, do procedimento.
- 2 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios em que o procedimento de controlo prévio para utilização habitacional, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, tenha sido iniciado junto da entidade competente, e para os quais ainda não tenha havido decisão final, expressa ou tácita, do procedimento.
- 3 - Nas situações previstas nos números anteriores, caso ao prédio seja dada utilização diversa de fins habitacionais, liquida-se o imposto por todo o período decorrido desde a sua aquisição.
- 4 - Para efeitos da aplicação das isenções previstas nos n.ºs 1 e 2, os sujeitos passivos comunicam ao serviço de finanças da área da situação dos prédios através da apresentação de documento comprovativo do início do procedimento de controlo prévio.
- 5 - As isenções previstas nos n.ºs 1 e 2 iniciam-se a partir da data da comunicação efetuada ao serviço de finanças nos termos do número anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 6 - Para efeitos do término das isenções previstas nos n.ºs 1 e 2, devem os municípios, ou os sujeitos passivos, comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira a decisão final, expressa ou tácita, dos procedimentos de controlo prévio relativos aos imóveis em causa no prazo de 60 dias a contar da referida decisão.
- 7 - Nas situações previstas no número anterior, se a comunicação for apresentada após o prazo legal, o imposto é devido por todo o tempo já decorrido acrescendo os juros compensatórios, nos termos do artigo 117.º.
- 8 - Não gozam do regime previsto n.ºs 1 e 2 os sujeitos passivos que tenham adquirido o prédio a entidade que dele já tenha beneficiado.
- 9 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável aos sujeitos passivos que:
 - a) Tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;
 - b) Sejam, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 17.º do Código do IMT, uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da lista referida na alínea anterior.»

SUBSECÇÃO IV

Isenção de imposto de selo

Artigo 28.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 7.º e 60.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) Os contratos de arrendamento habitacional enquadrados no Programa de Apoio ao Arrendamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redação atual.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 60.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - Caso os locadores ou sublocadores não comuniquem à Autoridade Tributária e Aduaneira os elementos previstos no n.º 1, os locatários e sublocatários podem efetuar as referidas comunicações, em declaração de modelo oficial, nos prazos e termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 5 - [Anterior n.º 4].»

SUBSECÇÃO V

Taxa reduzida de IVA

Artigo 29.º

Alteração à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

São alteradas as verbas 2.18 e 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA, que passam a ter a seguinte redação:

- «2.18 – As empreitadas de construção ou reabilitação de imóveis de habitações económicas, habitações de custos controlados ou habitações para arrendamento acessível nos termos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da habitação, independentemente do promotor, desde que pelo menos 700/1000 dos prédios em propriedade horizontal, ou a totalidade dos prédios em propriedade total ou frações autónomas, seja afeta a um dos referidos fins e certificadas pelo IHRU, I. P., ou, quando promovidas na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores, pelo Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM) ou pela Direção Regional de Habitação dos Açores, respetivamente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2.23 – As empreitadas de reabilitação de edifícios localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou ainda no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.»

SUBSECÇÃO V

Criação da contribuição extraordinária sobre o alojamento local

Artigo 30.º

Contribuição extraordinária sobre os apartamentos em alojamento local

É criada uma contribuição extraordinária sobre os apartamentos em alojamento local, cujo regime é aprovado no anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 31.º

Norma revogatória em matéria fiscal

São revogados:

- a) Os n.ºs 5 e 7 do artigo 71.º do EBF;
- b) A alínea e) no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS;
- c) As alíneas d) e e) do n.º 1 e os n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 9.º Código do IMI.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO IV

Reforçar a segurança no mercado de arrendamento

SECÇÃO I

Proteção dos inquilinos nos novos contratos

Artigo 32.º

Renda dos novos contratos de arrendamento

- 1 - A renda inicial dos novos contratos de arrendamento para fins habitacionais que incidam sobre imóveis relativamente aos quais tenham vigorado contratos de arrendamento celebrados nos cinco anos anteriores à entrada em vigor da presente lei não pode exceder o valor da última renda praticada sobre o mesmo imóvel em anterior contrato, aplicado o coeficiente de 1,02.
- 2 - O disposto no presente artigo aplica-se aos contratos que excedam os limites gerais de preço de renda por tipologia previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redação atual.
- 3 - Quando o contrato de arrendamento imediatamente anterior não tiver sido objeto de uma ou mais atualizações legalmente permitidas, ao valor da renda inicial podem, ainda, ser aplicados os coeficientes anuais ao abrigo do artigo 24.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, desde que não tenha passado mais de três anos sobre a data em que teria sido inicialmente possível a sua aplicação.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o coeficiente a considerar para o ano de 2023 é de 1,0543.
- 5 - No caso de imóveis que sejam objeto de obras de remodelação ou restauro profundos, devidamente atestadas pela Câmara Municipal, à renda inicial dos novos contratos de arrendamento pode acrescer o valor relativo às correspondentes despesas suportadas pelo senhorio, até ao limite anual de 15 %.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 6 - Os coeficientes previstos no presente artigo só podem ser aplicados uma vez em cada ano civil.

SECÇÃO II

Proteção dos inquilinos com arrendamentos mais antigos

Artigo 33.º

Contratos anteriores a 1990

- 1 - Os contratos abrangidos pelos artigos 35.º e 36.º do NRAU , não transitam para o mesmo.
- 2 - Na sequência do relatório previsto no n.º 2 do artigo 228.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, na sua redação atual, procede-se à definição das medidas fiscais, incluindo isenção de IRS e de IMI, bem como à definição dos montantes e dos limites da compensação a atribuir ao senhorio e da renda a definir para o arrendatário a aplicar a partir de 2024.

Artigo 34.º

Alteração ao Novo Regime do Arrendamento Urbano

Os artigos 35.º e 36.º do NRAU, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

- 1 - Caso o arrendatário invoque e comprove que o RABC do seu agregado familiar é inferior a cinco RMNA, o contrato não transita para o NRAU.
- 2 - A renda pode ser atualizada nos termos do artigo 24.º.
- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].
- 5 - [Revogado].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

6 - [Revogado].

Artigo 36.º

[...]

1 - Os contratos de arrendamento não transitam para o NRAU, aplicando-se, no que respeita ao valor da renda, o disposto nos números seguintes, caso o arrendatário invoque e comprove que:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A atualização da renda é apurada nos termos do artigo 24.º.

7 - [Revogado].

8 - [Revogado].

9 - [Revogado].

10 - [Revogado].

11 - [Revogado].

12 - [Revogado].

13 - [Revogado].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECÇÃO III

Aceleração dos processos judiciais relativos ao arrendamento

Artigo 35.º

Alteração ao Novo Regime do Arrendamento Urbano

Os artigos 14.º, 15.º, 15.º-A a 15.º-D, 15.º-F, 15.º-H a 15.º-K, 15.º-M e 15.º-S do NRAU, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Em caso de incumprimento pelo arrendatário do disposto no número anterior, o senhorio pode requerer o despejo imediato, devendo, em caso de deferimento do requerimento, o juiz pronunciar-se, independentemente de ter sido requerida, sobre a autorização de entrada no domicílio, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os artigos 15.º-J, 15.º-K e 15.º-M.

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 1084.º do Código Civil é ainda admissível o recurso ao procedimento especial de despejo quando se tenha frustrado a comunicação ao arrendatário.
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - [Anterior n.º 5].
- 7 - [Revogado].
- 8 - [Anterior n.º 6].
- 9 - Os autos são distribuídos ao tribunal da situação do locado no primeiro momento processual em que se suscite uma questão sujeita a decisão judicial.
- 10 - [Anterior n.º 8].

Artigo 15.º-A

Balcão do Arrendatário e do Senhorio

- 1 - É criado, junto da Direção-Geral da Administração da Justiça, o Balcão do Arrendatário e do Senhorio (BAS), destinado a assegurar a tramitação do procedimento especial de despejo e da injunção em matéria de arrendamento.
- 2 - O BAS tem competência em todo o território nacional.

Artigo 15.º-B

[...]

- 1 - O requerimento de despejo é apresentado em modelo próprio no BAS.
- 2 - [...]:
 - a) Identificar as partes, indicando, consoante os casos, os seus nomes ou denominações, domicílios ou sedes e os respetivos números de identificação civil, fiscal ou de pessoa coletiva;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) Indicar o Número Internacional de Identificação Bancária (IBAN) de conta por si titulada, juntando o respectivo documento comprovativo;
 - m) [Anterior alínea l)].
- 3 - Havendo pluralidade de arrendatários ou constituindo o local arrendado casa de morada de família, o requerente deve indicar como requeridos todos os arrendatários e ambos os cônjuges, consoante o caso, e identificar os respectivos domicílios.
- 4 - No caso do cônjuge do arrendatário que não seja parte no contrato de arrendamento, o respectivo domicílio corresponde à morada do locado.
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - [Anterior n.º 5].
- 7 - [Anterior n.º 6].
- 8 - [Anterior n.º 7].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 9 - [Anterior n.º 8].
- 10 - Se o requerente indicar endereço de correio eletrónico, nos termos da alínea b) do n.º 2, as comunicações e notificações são efetuadas por meios eletrónicos, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 15.º-C

[...]

1 - [...]:

- a) Não estiver endereçado ao BAS;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Omitir a identificação das partes, o domicílio do requerente, os números de identificação civil e fiscal, ou o lugar da notificação do requerido;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...].
- 2 - A omissão do número de identificação civil do requerido, quando este seja pessoa singular, não constitui motivo de recusa do requerimento, sempre que o requerente declare que desconhece aquele número.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - [Anterior n.º 2].

Artigo 15.º-D

[...]

1 - O BAS expede imediatamente notificação para o requerido, por carta registada com aviso de receção, para, em 15 dias, este:

- a) [...].
- b) Deduzir oposição à pretensão e ou requerer o diferimento da desocupação do locado, nos termos do disposto no artigo 15.º-M.

2 - [...].

3 - A notificação é expedida para o local indicado no requerimento de despejo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 228.º, nos n.ºs 3 a 5 do artigo 229.º, no n.º 2 do artigo 230.º, nos artigos 231.º, 232.º, 237.º, 238.º e 246.º do Código de Processo Civil, não havendo lugar à advertência prevista no artigo 233.º do mesmo Código.

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) A indicação de que, na falta de desocupação do locado, de oposição dentro do prazo legal ou do pagamento ou depósito das rendas que se venceram na pendência do procedimento especial de despejo, será proferida decisão judicial para entrada imediata no domicílio, com a faculdade de o requerente a efetivar imediatamente;
- d) [...];
- e) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- f) A indicação de que deve efetuar o pagamento ou proceder ao depósito das rendas que se forem vencendo na pendência do procedimento especial de despejo;
- g) Nos casos do n.º 4 do artigo 15.º, a indicação de que o requerido pode pôr fim à mora no prazo da oposição, exceto quando se verifique a situação prevista no n.º 4 do artigo 1084.º do Código Civil.

5 - [...]

Artigo 15.º-F

[...]

1 - [...].

2 - A oposição é apresentada no BAS por via eletrónica.

3 - Com a oposição, o arrendatário identifica:

- a) As pessoas a quem, nos termos da lei, o respetivo direito seja comunicável;
- b) O respetivo regime de bens vigente, quando aplicável;
- c) Outras pessoas que, licitamente, se encontrem a residir no locado;
- d) Qualquer das situações que motivem a suspensão e ou diferimento da desocupação do locado nos termos do artigo 15.º-M; e
- e) Se o locado corresponde à casa de morada de família.

4 - No prazo para a oposição, pode o requerido deduzir incidente de intervenção principal provocada, nos termos dos artigos 316.º a 320.º do Código de Processo Civil, verificados os respetivos pressupostos.

5 - [Anterior n.º 3].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

6 - [Anterior n.º 4].

7 - [Anterior n.º 5].

Artigo 15.º-H

[...]

- 1 - Deduzida a oposição, o BAS apresenta os autos à distribuição ou fá-los conclusos, conforme o caso, e remete ao requerente cópia da oposição.
- 2 - Nos 10 dias após a notificação da oposição, pode o requerente deduzir incidente de intervenção principal provocada, nos termos dos artigos 316.º a 320.º do Código de Processo Civil, verificados os respetivos pressupostos.
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - Os autos são igualmente conclusos sempre que se suscite questão sujeita a decisão judicial.

Artigo 15.º-I

[...]

- 1 - A audiência de julgamento realiza-se no prazo de 20 dias a contar da distribuição ou da conclusão dos autos, conforme o caso.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A audiência de julgamento é sempre gravada, sendo aplicável com as devidas adaptações o disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.
- 6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - Quando a oposição seja julgada improcedente, a decisão condena o requerido a proceder à entrega do imóvel no prazo de 30 dias, valendo tal decisão como autorização de entrada imediata no domicílio.
- 12 - As partes podem livremente acordar prazo diferente do previsto no número anterior para a entrega do locado.
- 13 - A sentença é notificada às partes, ao agente de execução ou ao notário.

Artigo 15.º-J

[...]

- 1 - Conferida autorização judicial para entrada no domicílio, o agente de execução ou o notário desloca-se imediatamente ao locado para tomar a posse do imóvel.
- 2 - [Revogado].
- 3 - O agente de execução ou o notário podem solicitar diretamente o auxílio das autoridades policiais sempre que seja necessário o arrombamento da porta e a substituição da fechadura para efetivar a posse do imóvel, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 6 do artigo 757.º do Código de Processo Civil.
- 4 - Quando a desocupação do locado deva efetuar-se em domicílio, a mesma só pode realizar-se entre as 7 e as 21 horas, devendo o agente de execução ou o notário entregar cópia da decisão judicial a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, o qual pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que, sem delonga, se apresente no local.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - A sentença que ordene a desocupação do locado e que condene o requerido no pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, quando tal tenha sido peticionado, constitui título executivo para pagamento de quantia certa.
- 6 - [...].

Artigo 15.º-K

[...]

- 1 - O agente de execução ou o notário procede ao arrolamento dos bens encontrados no locado.
- 2 - O agente de execução ou o notário notifica o arrendatário para, no prazo de 15 dias após a tomada da posse do imóvel, remover todos os seus bens móveis, sob pena de estes serem considerados abandonados.
- 3 - Quando não tenha sido possível proceder à notificação do requerido, prevista no número anterior, o agente de execução ou o notário afixa, na data em que procede ao arrolamento dos bens encontrados, notificação na porta do imóvel, considerando-se o requerido notificado para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 15.º-M

Suspensão e diferimento da desocupação do locado

- 1 - À suspensão e diferimento da desocupação do locado aplicam-se, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 863.º a 865.º, do Código de Processo Civil.
- 2 - [Revogado].
- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 15.º-S

[...]

- 1 - [...]:
 - a) O prazo previsto para a propositura da ação é reduzido para 10 dias;
 - b) O prazo identificado na alínea anterior não pode ser prorrogado;
 - c) [...];
 - d) O requerimento de apoio judiciário é processado com caráter de urgência.
- 2 - Em caso de indeferimento do pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa ou de pagamento faseado de taxa e demais encargos com o processo, o requerente deve efetuar o pagamento da taxa devida no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão definitiva de indeferimento, sob pena de extinção do procedimento ou, caso já tenha sido proferida decisão de desocupação do locado, de pagamento do valor igual a 10 vezes o valor da taxa devida.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Aos prazos do procedimento especial de despejo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar a qualquer dilação.
- 6 - [Revogado].
- 7 - [Revogado].
- 8 - [Revogado].
- 9 - [...]:
 - a) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) [...];
- c) [Revogada];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Modo de designação, substituição e destituição do agente de execução ou do notário;
- g) Forma de disponibilização da decisão de desocupação do locado;
- h) [...];
- i) [...];
- j) Remuneração do agente de execução ou notário.;

10 - O procedimento especial de despejo tem natureza urgente.

Artigo 36.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro

Os artigos 2.º, 5.º, 9.º, 10.º 12.º, 18.º do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Balcão do Arrendatário e do Senhorio

O BAS, criado pelo artigo 15.º-A da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, é a secretaria judicial com competência exclusiva para a tramitação do procedimento especial de despejo em todo o território nacional.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - O requerimento deve ser acompanhado dos documentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, bem como da comunicação prevista no n.º 6 do mesmo artigo, sob pena de recusa.

Artigo 9.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Compete exclusivamente ao tribunal, para o qual o BAS remete o processo após a apresentação da oposição, a análise dos requisitos da oposição, nomeadamente os previstos no n.º 6 do artigo 15.º-F da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 10.º

[...]

- 1 - São definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça as formas de apresentação das seguintes peças processuais, as quais devem ser apresentadas exclusivamente junto do BAS:
- a) [Revogada];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [Revogada];
 - e) [...];
 - f) Outro requerimento ou ato processual que deva ser apresentado quando o procedimento esteja a correr junto do BAS.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - É da responsabilidade do BAS a remessa para tribunal, quando for caso disso, das peças processuais referidas no número anterior, devendo tal remessa, nos casos das alíneas b) e c) do número anterior, ser efetuada por via eletrónica e de forma automatizada.

Artigo 12.º

[...]

- 1 - Tendo o requerente, no requerimento de despejo, formulado pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas, o BAS, proferida decisão judicial para desocupação do locado, notifica o Requerente desta para, em 10 dias, juntar ao processo comprovativo de pagamento de justiça da taxa respeitante à execução para pagamento de quantia certa.
- 2 - A não apresentação, no prazo de 10 dias, do documento previsto no número anterior, é havida como desistência da instância quanto o pedido de pagamento das rendas, encargos ou despesas.
- 3 - Recebidos os elementos previsto no n.º 1, o BAS remete, por via eletrónica, o requerimento de despejo para o tribunal nele indicado, juntamente com a decisão judicial proferida, a procuração forense e o documento comprovativo do pagamento de taxa de justiça, valendo o conjunto destes documentos como requerimento executivo idóneo a iniciar a execução para pagamento de quantia certa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - Efetuado o envio do requerimento executivo para o tribunal, o BAS remete ao requerente o comprovativo desse envio, juntamente com as referências necessárias para efetuar o pagamento dos honorários devidos ao agente de execução designado, nos termos da regulamentação relativa à remuneração do agente de execução nas execuções cíveis.
- 5 - Caso a designação do agente de execução tenha sido efetuada pelo BAS, são remetidos ao requerente, juntamente com elementos referidos no número anterior, os elementos de identificação e de contacto do agente de execução.
- 6 - [Revogado].

Artigo 18.º

[...]

A forma de consulta do processo e o modo de disponibilização da decisão judicial para desocupação do locado são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 37.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio

Os artigos 3.º, 6.º, 19.º e 20.º do Regime dos Procedimentos Especiais em Matéria de Arrendamento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

O requerimento de injunção em matéria de arrendamento é apresentado junto do Balcão do Arrendatário e do Senhorio (BAS).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 6.º

[...]

- 1 - Recebido o requerimento, o BAS expede imediatamente notificação para o requerido, por carta registrada com aviso de recepção, para, em 15 dias, este:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - A notificação é expedida para o local indicado no requerimento, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 228.º, nos n.ºs 3 a 5 do artigo 229.º e no n.º 2 do artigo 230.º, artigos 231.º, 232.º, 237.º, 238.º e 246.º, não havendo lugar à advertência prevista no artigo 233.º, todos do Código de Processo Civil.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 19.º

[...]

- 1 - [...].
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) O requerimento de apoio judiciário é processado com caráter de urgência.
- 2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 20.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O procedimento de injunção em matéria de arrendamento tem natureza urgente.»

Artigo 38.º

Aditamento ao Novo Regime do Arrendamento Urbano

São aditados ao NRAU, os artigos 15.º-EA e 15.º-LA, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º-EA

Não oposição ao procedimento

- 1 - O processo é imediatamente concluso ao juiz para proferir decisão judicial para entrada imediata no domicílio nos casos em que:
 - a) Depois de notificado, o requerido não deduzir oposição no respetivo prazo;
 - b) A oposição se tiver por não deduzida nos termos do disposto no n.º 6 do artigo seguinte;
 - c) Na pendência do procedimento especial de despejo, o requerido não proceder ao pagamento ou depósito das rendas que se forem vencendo, nos termos previstos no n.º 10 do artigo 15.º.
- 2 - Nas situações da alínea a) do número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 566.º a 568.º do Código de Processo Civil.
- 3 - Quando tenha sido efetuado o pedido de pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, a decisão referida no n.º 1 pronuncia-se igualmente sobre aquele pedido.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - À decisão judicial que condene o requerido nos termos do número anterior é aplicável o regime previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º-J.
- 5 - A sentença é notificada às partes, ao agente de execução ou ao notário, aplicando-se com as necessárias adaptações o regime previsto nos n.ºs 11 e 12 do artigo 15.º-I.

Artigo 15.º-LA

Garantia de pagamento

- 1 - O Estado assume o pagamento das rendas que se vençam após o termo do prazo da oposição quando:
 - a) Esteja em causa resolução do contrato de arrendamento para fins habitacionais fundada em mora do arrendatário;
 - b) O requerente tenha feito uso da faculdade prevista no n.º 6 do artigo 15.º;
 - e
 - c) O arrendatário não tenha posto termo à mora nos termos do n.º 3 do artigo 1084.º do Código Civil.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o pagamento é efetuado para a conta bancária identificada pelo requerente nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 15.º-B, a qual será comunicada pelo BAS ao IHRU, I. P., no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo de oposição.
- 3 - O BAS comunica ao IHRU, I. P., a extinção do procedimento, para efeitos de cessação dos pagamentos previstos no n.º 1.
- 4 - Com o pagamento das rendas referidas no n.º 1, fica o Estado automaticamente sub-rogado nos direitos do requerente, os quais poderão ser exercidos através de execução fiscal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - O pagamento referido no n.º 1 tem como valor máximo mensal 1,5 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida, com o limite total de nove vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida.
- 6 - Quando exista carência de meios do arrendatário a sua aferição e o respetivo encaminhamento junto das entidades competentes na matéria são efetuados nos termos do procedimento a definir em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, segurança social e habitação.
- 7 - O requerente que tenha beneficiado do pagamento da renda previsto nos números anteriores não pode desistir do pedido ou da instância.
- 8 - O BAS presta as informações que lhe forem solicitadas pelo IHRU, I. P., designadamente para efeitos de comprovação da pendência de procedimento especial de despejo.»

Artigo 39.º

Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro:

- a) O capítulo II passa a ter como epígrafe «Balcão do Arrendatário e do Senhorio».
- b) A secção III do capítulo II passa a ter como epígrafe «Decisão de desocupação do locado e pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas».

Artigo 40.º

Implementação

O Governo implementa, no prazo de 60 dias, um sistema integrado de acesso à informação relativa ao arrendamento, na ótica do senhorio e do arrendatário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 15.º-E e 15.º-L, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 15.º-M, os artigos 15.º-N a 15.º-P e 15.º-U do NRAU; e
- b) Os artigos 6.º e 7.º, o n.º 4 do artigo 8.º, as alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, os artigos 11.º, 14.º e 16.º, o n.º 3 e a alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º e o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro.

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 42.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto

O artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

Isenções de fiscalização prévia

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- g) [...];
- h) [...];
- i) Os contratos interadministrativos;
- j) [Anterior alínea i)].

2 - [...].»

Artigo 43.º

Norma revogatória em matéria de autorizações de residência para investimento

São revogados a alínea d) do n.º 1 e os n.ºs 2 a 4 do artigo 3.º, o artigo 90.º-A e a alínea r) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

Artigo 44.º

Autorizações de residência para atividade de investimento

- 1 - Não são admitidos novos pedidos de concessão de autorização de residência para atividade de investimento, previstos no artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, a partir da data da entrada em vigor da presente lei.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de renovação das autorizações de residência para atividade de investimento quando essas autorizações tenham sido concedidas ao abrigo do regime legal aplicável até à data da entrada em vigor da presente lei.
- 3 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável à concessão ou renovação de autorizações de residência para reagrupamento familiar previstas no artigo 98.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - O disposto no n.º 2 é ainda aplicável aos cidadãos titulares de autorização de residência para atividade de investimento e seus familiares que cumpram os requisitos previstos no artigo 80.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, e pretendam requerer a concessão de uma autorização de residência para atividade de investimento permanente, excecionando a este regime o previsto na alínea b) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 85.º do mesmo diploma.
- 5 - Nos casos previstos nos números anteriores, a renovação determina a conversão da autorização de residência numa autorização de residência para imigrantes empreendedores, nos termos do n.º 4 do artigo 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, devendo os seus titulares cumprir o prazo mínimo de permanência de sete dias, seguidos ou interpolados, no 1.º ano e de catorze dias, seguidos ou interpolados, nos subsequentes períodos de dois anos.

Artigo 45.º

Pedidos de autorização de residência para atividade de investimento pendentes

- 1 - Mantêm-se válidos os pedidos de concessão e de renovação de autorização de residência para atividade de investimento solicitados ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que se encontrem a aguardar decisão junto das entidades competentes na data de entrada em vigor da presente lei.
- 2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos que se encontrem pendentes de procedimentos de controlo prévio nas Câmaras Municipais, na data da entrada em vigor da presente lei.
- 3 - Aos pedidos referidos nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o previsto no n.º 5 do artigo 44.º.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem as entidades competentes verificar a adequação do investimento ao respetivo projeto empreendedor.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - São competentes para a verificação da adequação do investimento ao respetivo projeto empreendedor, consoante a matéria:
- a) A Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E;
 - b) O Banco de Fomento;
 - c) A Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
 - d) A Agência Nacional de Inovação (ANI);
 - e) O Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC);
 - f) Outras que se revelem adequadas em razão da matéria.

Artigo 46.º

Pedidos de autorização de residência para atividade de investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional

- 1 - São admitidos os novos pedidos de autorização de residência relativos a investimentos ou apoios à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional sobre os quais tenha sido emitida, previamente à entrada em vigor da presente lei, declaração pelo GEPAC, nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 65.º-D do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, na sua redação atual.
- 2 - Aos pedidos referidos no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o previsto no n.º 5 do artigo 44.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 47.º

Emprego no setor da construção

Durante o ano de 2023, o Governo desenvolve um plano de reforço da formação e requalificação de trabalhadores e desempregados para o setor da construção civil através da promoção da oferta formativa dos centros de gestão direta e dos centros protocolares do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., de forma a prevenir o desemprego, promover a manutenção dos postos de trabalho e estimular a criação de emprego no setor da construção civil.

Artigo 48.º

Reabilitação térmica de habitações

No desenho de futuros avisos do Fundo Ambiental, dedicados à melhoria de eficiência energética do parque habitacional existente, são obrigatoriamente considerados mecanismos de avaliação que alavanquem candidaturas dedicadas à reabilitação térmica de habitações que se destinem a arrendamento acessível.

Artigo 49.º

Norma transitória em matéria fiscal

1 - São excluídos de tributação em IRS os ganhos provenientes da transmissão onerosa de terrenos para construção ou de imóveis habitacionais que não sejam destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel, seja aplicado na amortização de capital em dívida em crédito à habitação destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou dos seus descendentes;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) A amortização referida na alínea anterior seja concretizada num prazo de três meses contados da data de realização.
- 2 - Sempre que o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel transmitido for superior ao capital em dívida no crédito à habitação contraído para a aquisição do imóvel destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, o valor remanescente é sujeito a tributação de acordo com as disposições gerais do Código do IRS.
- 3 - A Autoridade Tributária e Aduaneira pode exigir que os sujeitos passivos apresentem documentos comprovativos, após a entrega da declaração modelo 3 de IRS de 2023 e 2024, da amortização de capital em dívida em crédito à habitação destinado à habitação própria e permanente.
- 4 - O disposto nos números anteriores aplica-se:
- a) Às transmissões realizadas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2024;
 - b) Às transmissões realizadas entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2022, desde que a amortização referida na alínea b) do n.º 1 seja concretizada até três meses após a entrada em vigor da presente lei.
- 5 - Fica suspensa a contagem do prazo para o reinvestimento previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, durante um período de dois anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020.
- 6 - O disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação introduzida pela presente lei, aplicam-se a novos contratos de arrendamento e respetivas renovações contratuais, bem como às renovações dos contratos de arrendamento em vigor verificadas a partir da data de entrada em vigor da presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 7 - O disposto no n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação introduzida pela presente lei, não é aplicável aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração inferior a cinco anos que beneficiem de uma taxa de IRS inferior à prevista nesse número, na redação introduzida pela presente lei.
- 8 - A verba 2.23 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, na redação introduzida pela presente lei, não é aplicável aos seguintes casos:
- Operações urbanísticas ou pedido de informação prévia submetidos junto da câmara municipal territorialmente competente antes da data da entrada em vigor da presente lei;
 - Operações urbanísticas submetidas junto da câmara municipal territorialmente competente, desde que submetidas ao abrigo de uma informação prévia favorável em vigor.

Artigo 50.º

Norma revogatória

São revogados:

- O n.º 4 do artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual;
- O n.º 3 do artigo 10.º-C do Decreto-Lei n.º 29/2018, de 4 de maio, na sua redação atual.

Artigo 51.º

Produção de efeitos

- A secção III do capítulo IV produz efeitos 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, com exceção do disposto nos artigos 35.º e 36.º do NRAU, na redação que lhes foi dada pela presente lei.
- O disposto no artigo 32.º produz efeitos até 31 de dezembro de 2029.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 52.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros de 30 de março de 2023

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares

A Ministra da Habitação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

(a que se refere o artigo 30.º)

Artigo 1.º

Objeto

O presente regime cria uma contribuição extraordinária sobre os apartamentos em alojamento local (CEAL).

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

- 1 - São sujeitos passivos da contribuição os titulares da exploração dos estabelecimentos de alojamento local na aceção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual.
- 2 - Os proprietários de imóveis que não sejam titulares da exploração nos quais se desenvolva a exploração de alojamento local são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da contribuição relativamente aos respetivos imóveis.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

- 1 - A CEAL incide sobre a afetação de imóveis habitacionais a alojamento local, a 31 de dezembro de cada ano civil.
- 2 - Consideram-se imóveis habitacionais, para efeitos do presente regime, as suas frações autónomas e as partes ou divisões de prédios urbanos suscetíveis de utilização independente de natureza habitacional nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- 3 - Consideram-se afetos a alojamento local os imóveis habitacionais que integrem uma licença de alojamento local válida.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - Excluem-se da incidência objetiva da CEAL os imóveis localizados nos territórios do interior como tal identificados no anexo à da Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, bem como os imóveis localizados em freguesias que preencham, cumulativamente, os seguintes critérios:
- a) Sejam abrangidas por Carta Municipal de Habitação em vigor que evidencie o adequado equilíbrio de oferta de habitações e alojamento estudantil no município, aprovada ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro;
 - b) Integrem municípios nos quais não tenha sido declarada a situação de carência habitacional, ao abrigo do n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro;
 - e
 - c) Não tenham qualquer parte do seu território como zona de pressão urbanística, definida nos termos do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os municípios comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira até 31 de janeiro do ano seguinte ao facto tributário, por transmissão eletrónica de dados, as freguesias que preenchem cumulativamente os critérios ali definidos.

Artigo 4.º

Isenção

Estão isentos da CEAL os imóveis habitacionais que não constituam frações autónomas, nem partes ou divisões suscetíveis de utilização independente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

Base tributável

A base tributável da CEAL é constituída pela aplicação do coeficiente económico do alojamento local e do coeficiente de pressão urbanística à área bruta privativa dos imóveis habitacionais, sobre os quais incida a CEAL.

Artigo 6.º

Coeficiente económico do alojamento local

O coeficiente económico do alojamento local é calculado através do quociente entre:

- a) O rendimento médio anual por quarto disponível em alojamento local apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., relativamente ao ano anterior ao facto tributário;
- b) A área bruta mínima de um fogo habitacional de tipologia T1, nos termos previstos no artigo 67.º no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38.382/1951, de 7 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Coeficiente de pressão urbanística

1 - O coeficiente de pressão urbanística é calculado, para cada zona, através do quociente entre:

- a) A variação positiva da renda de referência por m², na zona do estabelecimento de alojamento local, entre 2015 e o ano anterior ao facto tributário;
- b) A variação positiva da renda de referência por m², apurada nos termos da alínea anterior, na zona em que tal variação seja mais elevada a nível nacional.

2 - Para efeitos do presente artigo, considera-se como «zona»:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) A freguesia de localização do imóvel, desde que entre os anos de referência tenham sido comunicados através da declaração do modelo 2 do Imposto do Selo previsto no Código do Imposto de Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, pelo menos, 50 contratos de arrendamento habitacional permanente naquela freguesia; ou
- b) Não sendo atingido o limite previsto na alínea anterior, o concelho de localização do imóvel, desde que entre os anos de referência tenham sido comunicados através da declaração modelo 2 do Imposto do Selo, pelo menos, 50 contratos de arrendamento habitacional permanente naquele concelho; ou
- c) Não sendo atingido o limite previsto na alínea anterior, o distrito de localização do imóvel, desde que entre os anos de referência tenham sido comunicados através da declaração modelo 2 do Imposto do Selo, pelo menos, 50 contratos de arrendamento habitacional permanente naquele distrito;
- d) Nos demais casos, o continente, a Região Autónoma dos Açores ou a Região Autónoma da Madeira, consoante o caso.

3 – A renda de referência por m² é apurada:

- a) Quando a zona seja determinada pela freguesia de localização do imóvel, nos termos da alínea a) do número anterior, através da mediana da renda por m² dos contratos de arrendamento habitacional permanente comunicados através do modelo 2 do Imposto do Selo naquela circunscrição administrativa;
- b) Quando a zona seja determinada por outra circunscrição administrativa, nos termos das alíneas b) a d) do número anterior, através da mediana da renda por m² do primeiro quartil dos contratos de arrendamento habitacional permanente comunicados através da declaração modelo 2 do Imposto do Selo naquela circunscrição administrativa.

4 – Ao coeficiente de pressão urbanística aplica-se os seguintes limites:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Quando na área de um mesmo concelho existam imóveis cuja zona seja determinada pela freguesia, nos termos da alínea a) do n.º 2, e imóveis cuja zona seja determinada pelo concelho, nos termos das alíneas b) a d) do n.º 2, o coeficiente aplicável a nível concelhio não pode exceder 75 % do coeficiente mais baixo aplicável de entre as freguesias autonomizadas nesse concelho nos termos da alínea a) do n.º 2;
- b) Quando na área de um mesmo distrito existam imóveis cuja zona seja determinada pelo concelho e imóveis cuja zona seja determinada pelo distrito, o coeficiente aplicável a nível distrital não pode exceder 75 % do coeficiente mais baixo aplicável de entre os concelhos autonomizados nesse distrito nos termos da alínea b) do n.º 2.

Artigo 8.º

Publicidade dos coeficientes

Os coeficientes apurados nos termos dos artigos 6.º e 7.º são publicados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 9.º

Taxa

A taxa aplicável à base tributável é de 20 %.

Artigo 10.º

Liquidação

- 1 - A contribuição é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 2 - A declaração referida no número anterior é enviada anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 20 do mês junho do ano seguinte ao facto tributário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - A liquidação prevista no n.º 1 pode ser corrigida oficiosamente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor de contribuição superior ao liquidado pelo sujeito passivo.
- 4 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma é efetuada oficiosamente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, com base nos elementos de que esta disponha, ao proprietário do imóvel inscrito na matriz à data do facto tributário.

Artigo 11.º

Pagamento

- 1 - A contribuição liquidada é paga até ao dia 25 do mês de junho do ano seguinte ao facto tributário, nos locais de cobrança legalmente autorizados.
- 2 - Não sendo efetuado o pagamento da contribuição até ao termo do prazo previsto no número anterior, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 12.º

Consignação

A receita obtida com a CEAL é consignada ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., tendo em vista os programas definidos pelo Governo para as áreas da habitação, do arrendamento habitacional e da reabilitação urbana, em articulação com as políticas regionais e locais de habitação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 13.º

Infrações

Ao incumprimento das obrigações tributárias previstas nesta lei é aplicável o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual.

Artigo 14.º

Garantias especiais

A CEAL goza das garantias especiais previstas no Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 15.º

Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regime as disposições da Lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 16.º

Norma transitória

Na contribuição a liquidar em 2024, relativa a 31 de dezembro de 2023, são considerados para efeitos da alínea a) do artigo 6.º os dados do Instituto Nacional de Estatística, I. P. referentes ao ano de 2019.